

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga contra o Acórdão 6.462/2017-TCU-Primeira Câmara, com a alteração promovida pelo Acórdão 1.000/2018-TCU-Primeira Câmara, relator o E. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual a empresa teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

O julgado decorreu de irregularidades na execução do Programa do Leite, a cargo da Fundação de Ação Comunitária (FAC), entidade vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, e custeado com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Tal programa consistia na aquisição de leite de pequenos produtores, observados os requisitos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ditados pela Lei 11.326/2006 e pelas Resoluções 16/2005 e 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, no beneficiamento do produto por empresas de laticínios e na distribuição do leite a famílias carentes do estado pela FAC.

Antônia Lúcia Navarro Braga pondera, em sua peça recursal, que: (i) nos anos de 2009 e 2010 todos os fornecedores de leite cadastrados tinham Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP); (ii) a existência de produtores rurais cadastrados que supostamente tinham vínculo empregatício com a Administração Pública deve ser imputada à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PB), visto que tal relação era por ela fornecida; (iii) instaurou procedimento para verificar falhas nos controles do Programa do Leite, realizado pela Controladoria-Geral da Paraíba, o que demonstra sua isenção; (iv) foram feitos acompanhamentos mensais e sistemáticos no controle de qualidade e de quantidade do leite distribuído sob sua gestão; (v) a dispensa de licitação 9/2010 decorreu de recomendação da sindicância realizada pela comissão permanente de avaliação, acompanhamento e fiscalização do programa, haja vista o descredenciamento de empresa e a premência de não suspensão o fornecimento do leite às famílias beneficiadas; (vi) as impropriedades identificadas na operacionalização do programa foram remetidas ao setor competente para correção. Aduz não haver nos autos indício de má-fé, dolo, culpa ou locupletamento da recorrente e requer sejam as despesas correspondentes consideradas regulares.

A Serur refuta todas as alegações recursais e propõe o não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade proferido anteriormente (peça 148), acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações.

Verifico que as alegações recursais trazidas por Antônia Lúcia Navarro Braga não inovam em relação às alegações de defesa apresentadas na fase processual própria (peça 24), devidamente analisadas no voto condutor do acórdão recorrido e não acolhidas.

Como ficou registrado no *decisum* recorrido, o TCU realizou diligências para comprovar a regularidade das DAPs não cadastradas na base de dados do MDS, que coincidiam com as informadas pela recorrente nas alegações de defesa. Os resultados obtidos não afastaram os indícios de fraude, mas ratificaram-nos. Ficou demonstrado que o cadastro foi modificado, durante a gestão da recorrente, com a inclusão de produtores que não se enquadravam na condição de produtores familiares.

O Relator *a quo* também analisou a alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento das DAPs era da Emater. Demonstrou, na ocasião, que a FAC era executora do Programa do Leite e incumbida dos pagamentos aos fornecedores, com atribuições de fiscalização ditadas no termo de

convênio. Concluiu, que cabia à gestora verificar a legalidade e validade das DAPs, assim como empreender esforços para que os objetivos do programa fossem adimplidos.

Ante o exposto, e tendo em vista que a recorrente não trouxe informações hábeis para alterar o entendimento firmado por meio do Acórdão 6.462/2017-TCU-Primeira Câmara, manifesto-me pelo não provimento deste recurso de reconsideração e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator